



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.084 - RJ (2013/0309787-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO : ROSANA REGO MATHEUS
ADVOGADO : LUIZ ISSA HIAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a decisão monocrática proferida por relator que nega provimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática baseada no art. 557 do CPC fica superada com a apreciação do agrado regimental pelo órgão colegiado.
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.084 - RJ (2013/0309787-5)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S) ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO	: ROSANA REGO MATHEUS
ADVOGADO	: LUIZ ISSA HIAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 581/586) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante aduz não ser caso de julgamento nos moldes do art. 557 do CPC, bem como alega que, nas razões do especial, teria demonstrado a existência da divergência jurisprudencial, de modo a preencher os requisitos de admissibilidade do recurso.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.084 - RJ (2013/0309787-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)**
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO : **ROSANA REGO MATHEUS**
ADVOGADO : **LUIZ ISSA HIAR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. É válida a decisão monocrática proferida por relator que nega provimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática baseada no art. 557 do CPC fica superada com a apreciação do agrado regimental pelo órgão colegiado.
2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado obsta o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.084 - RJ (2013/0309787-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES
TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO : ROSANA REGO MATHEUS
ADVOGADO : LUIZ ISSA HIAR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 577/578):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 518/522).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 452):

"Apelação cível. Seguro saúde. Entidade de previdência fechada. GEAP. Relação de consumo. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Apelante que não se insurgiu em relação à decisão saneadora que determinou o julgamento antecipado da lide. Preclusão. Aplicação dos princípios e regras da Lei 8078/90. Possibilidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Autora que aduz estar sua contribuição mensal baseada em percentual sobre a aposentadoria. Contrato que não prevê claramente as regras para reajuste e escalonamento das contribuições. Aumento da contribuição mensal em percentual superior a 100%. Onerosidade excessiva à inteligência do art. 51, IV e seu § 1º CDC. Modificação da situação de fato. Cláusula *rebus sic stantibus*. Valor da contraprestação paga pela associada que se revela desconforme com o sinalagma contratual. Necessidade de equilibrar-se o contrato de assistência à saúde, atualizando-o a partir de considerações atuariais. Modelação dos pactos relacionais que envolvem relações de consumo na forma do art. 6º, inc. V CDC. Envelhecimento do segurado. Aumento de gastos. Ponderação de interesses. Repartição dos ônus entre as partes. Precedente do STJ em caso assemelhado. Mensalidade da autora que deve sofrer reajuste equivalente a 50% do valor pretendido pela ré. Provimento parcial do apelo da ré".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 464/467).

No recurso especial (e-STJ fls. 66/70), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou que "há que se observar (...) o interesse dos beneficiários como um todo, sobretudo em respeito à dimensão social existente nos planos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidários de saúde suplementar administrados pela Fundação, sob pena de dar ensejo, de forma incongruente, 'a descapitalização do grupo', favorecendo um participante em detrimento dos demais associados, indo ao desencontro da finalidade social definida quando da constituição da autogestão" (e-STJ fl. 495).

Nas razões deste agravo (e-STJ fls. 525/547), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de indicar nas razões do recurso especial qual o dispositivo de lei que reputa violado, procedimento indispensável para se verificar a suposta afronta à lei federal, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da CF.

Dessa forma, incide no caso a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

(...)"

(AgRg no AREsp n. 142.779/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 18/6/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AFIRMAÇÃO DA CORTE DA ORIGEM NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E DE DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTAÇÃO. QUESTÃO FEDERAL NÃO DECIDIDA NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal foi violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O prequestionamento é requisito essencial para ultrapassar o juízo de admissibilidade do apelo nobre, de maneira que inviável a apreciação do recurso especial sobre questão federal que não foi objeto de decisão por parte do Tribunal *a quo*. Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.232.231/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2011, DJe 21/3/2011).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intímem-se".

Quanto ao art. 557 do CPC, o relator está autorizado a julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, sendo certo que a eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

Sobre o mérito, o recurso especial foi interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, mas deixou a recorrente de indicar o dispositivo legal supostamente violado ou que teria sido objeto de interpretação divergente.

Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo no recurso especial interposto com base na alínea "c", é indispensável a indicação do dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, providência não adotada na espécie. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A não indicação dos dispositivos de lei federal a respeito dos quais teria ocorrido dissídio pretoriano desautoriza o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Não procede a alegação de violação do art. 462 do CPC se o fato superveniente invocado pela parte foi analisado pelo órgão julgador em embargos de declaração e tido por insuficiente para alterar o resultado do julgamento.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 59.315/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência atual deste STJ, o recurso especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal necessita da indicação do dispositivo federal que teria recebido interpretação divergente. Não sendo cumprido este requisito, o recurso especial não poderá ser conhecido, por não ser possível a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A menção a dispositivo legal em transcrição de trecho do acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação.

Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado depende de remissões a transcrições de acórdãos ou citações doutrinárias, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requer comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

5. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 241.305/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 14/2/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0309787-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 392.084 / RJ**

Números Origem: 00031221820098190061 201324556732 31221820098190061 8190061

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : ROSANA REGO MATHEUS
ADVOGADO : LUIZ ISSA HIAR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA
ALINE VASCONCELOS TÔRRES E OUTRO(S)
ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RIOS
MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONÇALVES
AGRAVADO : ROSANA REGO MATHEUS
ADVOGADO : LUIZ ISSA HIAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.